



Número: **0600386-95.2020.6.17.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-34ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)			
GERALDO SEVERINO LIRA DA SILVA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16137 508	14/10/2020 18:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600386-95.2020.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**  
**REPRESENTANTE: #-34ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO: GERALDO SEVERINO LIRA DA SILVA**

**SENTENÇA**

Representação nº 0600386-95.2020.6.17.0034

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Partidos e Coligações disputantes do Pleito de 2020 no Município de Surubim/PE

Tema – Propaganda Eleitoral – Sonorização – Eventos – Providências

**Decisão – Tutela Antecipada – Deferimento Parcial**

Representação. Propaganda eleitoral. Utilização de minitrio elétrico. Irregularidade. Deferimento parcial da liminar. Preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário do minitrio. Rejeição. Procedência da representação. Artigo 39, § 10, da lei 9.504/97 e artigo 10, § 2º, da resolução 23.191/2009, do tribunal superior eleitoral. 1. Impõe-se o desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário do minitrio, uma vez que, segundo se depreende da legislação eleitoral respectiva, não se exige qualquer qualificação especial para figurar no pólo passivo da presente demanda. De fato, além do próprio candidato beneficiado pela conduta ilícita, incorre nas mesmas penas o proprietário do veículo que infringiu a norma eleitoral impeditiva da utilização de minitrio para divulgação de campanha eleitoral, em contexto diverso da sonorização de comício. 2. No mérito, irregular a utilização de trio elétrico para divulgação de jingles de campanha de candidatos, em circulação por bairro da grande Aracaju/SE; situação que afronta a legislação eleitoral (artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com nova redação



conferida pela Lei nº 12.034/2009). 3. Em relação ao prévio conhecimento, a propaganda, pela forma em que foi realizada e, principalmente, pela informação acerca da existência do contrato de locação celebrado entre os representados, invoca a certeza da ciência da sua ocorrência pelo candidato por ela beneficiado. 4. Procedência da Representação. (TRRE/SE - Rp nº 208083 SE. Relatora; Des. Telma Maria Santos. Julgamento: 26/08/2010. Publicação: Publicado no Mural da Secretaria/Cartório, Volume 17:00, Data 28/08/2010)

#### I – Do Relatório:

Trata-se de **representação** com pedido de tutela inibitória movida pelo **Ministério Público Eleitoral** em face das coligações Surubim Pode Mais, Junto com o povo, Frente Popular de Surubim, 2020, é o ano da mudança, e dos partidos PATRIOTA, PSOL e PROS, todos concorrendo ao cargo de prefeito e vice na eleição majoritária, bem como os demais partidos e candidatos concorrentes nas eleições proporcionais, para o cargo de vereador.

Alega o representante, em síntese, que os partidos e coligações que disputam o pleito de 2020 no município de Surubim estão incorrendo em diversas irregularidades no que se refere à propaganda eleitoral realizada por meio de carros de som e bandeiras. Juntou documento (Id. 13765201), em que um cidadão, sob a condição de anonimato, denuncia a utilização de carro de som em nível elevado de ruído, causando poluição sonora, veiculando músicas do candidato a vereador Geraldo Severino Lira da Silva.

Requeru, em sede de medida liminar cumulado com tutela inibitória, as seguintes medidas, a serem observadas por todos os candidatos e coligações do município de Surubim/PE, sejam participantes das eleições majoritárias, sejam participantes das eleições proporcionais: a) - determinação ao representado Geraldo Severino Lira da Silva e demais candidatos a vereador(a) e prefeito(a) se abstenham imediatamente de usar equipamentos de som (amplificadores, alto-falantes, carros de som, mini trios e trios elétricos) e uso de bandeiras em motos, carros e residências, em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de aplicação de multa cominatória e incidência no tipo penal previsto no artigo 347 do Código Eleitoral; b) determinação aos candidatos/partidos/coligações que comuniquem ao 22º BPM os eventos que irão realizar, devendo este efetuar a comunicação ao MP dos mencionados eventos; e, c) que seja solicitado ao Município, por meio de sua prefeita, de seu procurador e de seu secretário do meio ambiente que, em 24 horas, dada a celeridade do processo eleitoral, indique técnico e disponibilize equipamento certificado, que possam contribuir com a aferição da observância dos limites sonoros legalmente fixados nos demais eventos de propaganda eleitoral de que a Justiça Eleitoral tome conhecimento antecipadamente ou por ocasião de sua realização;

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

#### II – Dos Fundamentos:

Registro em primeiro plano que este Juízo já fez três reuniões com todas as agremiações políticas que integram esta Zona Eleitoral (que apresenta catorze candidatas a eleição majoritária, além dos integrantes da corrida eleitoral da proporcional), com divisão de locais de realização de eventos eleitorais durante todo o período da campanha.

Também ficou anotada na Ata a solicitação de providência no sentido de que a PMPE e a Polícia Civil (com a presença de representações das duas instituições, e do Parquet), se encarreguem de promover as intervenções necessárias quanto as questões que envolvem poluição sonora e situações que envolvam delitos de trânsito.

A este respeito, cuido de registrar que não existe em Secretaria qualquer tipo de reclamação ou procedimento junto a Superior Instância discordando com o que foi ali transcrito, razão pela qual deixo para o mérito a questão inerente as comunicações dos eventos.

O mesmo tratamento dispense a questão das bandeiras em residências (diante da presunção de que o eleitor pode se manifestar de forma livre).

Por outro lado, sabemos que o emprego irregular de veículo pode resultar em desaprovação de contas. Sobre o tema, o TRE/CE, já decidiu: “Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2016. Vereador. Ausência de movimentação financeira em conta específica de campanha. Omissão de gastos com propaganda em veículo cadastrado no cartório eleitoral. Arts. 48 e 29, VIII da resolução tse nº 23.463/2015. Recurso desprovido. Contas desaprovadas. 1. Na espécie, o Juízo de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente em virtude da realização de gastos com propaganda em carro de som, detectados no parecer técnico de primeira instância da Justiça Eleitoral de fl. 13, que deveriam constar na prestação de contas e que, no entanto, foi apresentada sem movimentações. 2. “Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pelas seguintes informações: (z) g) receitas e despesas, especificadas”(Art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2016) 3. A despeito de o candidato ter juntado as declarações de fls. 42/44, firmadas por ele, pelo proprietário do veículo cadastrado junto ao Cartório para realizar propaganda e pelo motorista indicado, são documentos produzidos de forma unilateral, que não têm o condão de



afastar a credibilidade de afirmação feita por servidor público, que é dotada de fé pública e deve ser reconhecida como fidedigna até prova em contrário. 4. Realizada a propaganda em veículo cadastrado, outras despesas daí decorrentes se mostram com a necessidade de serem declaradas nas contas, tais como o pagamento do motorista, os gastos de combustível, a contratação de 'jingles', o equipamento de som, dentre outros gastos que precisavam ser registrados, mas não o foram. 5. Omissão de gastos caracterizada. Irregularidade grave e insanável. 6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas". (TRE/CE, no RE 15621 MAURITI/CE. Relator: Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava. Julgamento: 21/08/2018. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 158, Data 23/08/2018, Página 11/12).

Por outro lado, sobre a temática da presente representação, vale anotar que a diferença que o trio elétrico e o minitrio, nestes termos, ostentam, é apenas na divisão dos falantes para a qualidade do som a ser reproduzido; de fato, no mini, não se tem como trabalhar as frequências para aprimorar a qualidade do som; não se tem condição de fazer o tratamento do som que será prolapado; a massa sonora veiculada em minitrio é única.

Por sua vez, no trio elétrico, pelo maior espaço que possui, além de poder acomodar uma banda tocando e alguns terceiros assistentes, pode-se dividir as frequências de som (médio, grave e agudo), colocando-se mais caixas para as respectivas reproduções, trabalhando-se as frequências em cada uma dessas caixas, de forma adequada a garantir a qualidade do som emanado.

É essa a principal diferença, em termos de som emitido, pois que, em questão de potência, tal qual já afirmei, pode ser a mesma utilizada no minitrio.

Pode-se pensar que, no caso, existe a possibilidade de se colocar aquela potência de amplificador em carro normal, em sua traseira ou até mesmo em cima, no teto; de fato, a situação é possível, contudo, com um condutor a cada esquina esperando para fazer o necessário e devido revezamento, pois que, por certo, o ouvido humano jamais aguentaria, de forma contínua, tamanha poluição sonora, o que é, convenhamos, improvável.

A lei foi aprovada com o intuito de evitar a poluição sonora, vedando o exagero no uso de aparelhagens de som excessivamente potentes, tendo em vista o sossego urbano e também com a finalidade de que o uso de amplificadores de som e de alto-falantes, na propaganda eleitoral seja moderado, a fim de transmitir a mensagem dos candidatos, partidos e coligações, sem, contudo, perturbar o sossego das pessoas.

Acerca do tema, cumpre destacar o que o Código Eleitoral, em seu art. 243, inciso VI, busca preservar em relação à propaganda eleitoral sonora: "Art. 243. Não será tolerada propaganda: VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos".

Assim, verifica-se a necessidade da imposição de limites para propaganda sonora com o intuito de assegurar o sossego público. Com razão o *Parquet*, no sentido de postular emissão de decisão, em sede de tutela antecipada, a respeito da ciência de todos os candidatos, condição suficiente para que evitem informar/assegurar/argumentar em outros processos que não tinham conhecimento do excesso da propaganda.

Da análise do acervo probatório que instrui a peça inicial vislumbro da *fumaça do com direito*, no sentido de que deve à Justiça Eleitoral tomar as providências junto aos Representados, no sentido de que se abstenham de promover atos de propaganda eleitoral que imponham aos moradores (simpatizantes ou não de canções e anúncios de todos os gostos), poluição sonora, alterações no humor e conseqüente discussões entre eleitores e simpatizantes.

Por outro lado, o emprego de bandeiras em motocicletas constitui forte indicador de acidentes graves poderão ocorrer, principalmente em se tratando de Surubim/PE, onde trafegam muitas toyotas em um território que se apresenta 90% transitável.

Sobre a reversibilidade, cuido de registrar que se as medidas estão sendo tomadas em relação a todas as agremiações, não se tem como alegar que no curso da vigência da decisão ocorrerá desequilíbrio na disputa eleitoral.

Ademais, temos uma Corte Estadual de referência (selo Diamante na Eleição passada), sempre pronta para trazer aos magistrados de piso, com urgência, eficiência, preparo e respeito, as modificações necessárias aos julgados iniciais.

Por fim, cuido de registrar que se fará a solicitação ao Município de Surubim/PE, quanto a cessão de Técnico e Aparelho de Decibelímetro, mas sem imposição de qualquer tipo de requisição ou sanção. Neste caso, a relação de Poder para Poder e envolve o princípio da colaboração, respeitados os postulados da boa convivência e respeito mútuo.

### **III – Do Dispositivo:**

Diante do exposto, por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 487, I, do Código de Processo Civil e 36, §3º da Lei das Eleições, defiro em parte o pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, na presente Representação Eleitoral, que tem por partes as pessoas já qualificadas (processo eleitoral nº 0600386-95.2020.6.17.0034), determinando que os partidos, coligações e candidatos sob jurisdição representados, em especial o Senhor Geraldo Severino Lira da Silva, se abstenham imediatamente de usar equipamentos de som (amplificadores, alto-falantes, carros de som, mini tríos e tríos elétricos) e uso de bandeiras em motos e carros, em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de pagamento de multa cominatória e incidência no tipo penal previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras medidas, inclusive de cunho processual penal, respeitado o devido processo legal.

Para viabilizar os trabalhos da Justiça Eleitoral, os representados poderão cooperar, no sentido de remeter listagem dos veículos da propaganda, com o nome e qualificação dos motoristas e dos proprietários dos automóveis (que a critério do MPPE poderão integrar o polo passivo da relação processual), com respectivo percurso. Esta medida, dentro dos princípios do novo CPC (cooperação e boa-fé), será levada em consideração quando da emissão da sentença.

Oficie-se a MD Prefeitura Constitucional do Município de Surubim/PE, com ciência de seu procurador e de seu secretário do meio ambiente que verifique da possibilidade de indicar em 48 (quarenta e oito) horas - dada a celeridade do processo eleitoral - técnico e disponibilizar equipamento certificado, que possam contribuir com a aferição da observância dos limites sonoros legalmente fixados nos demais eventos de propaganda eleitoral de que a Justiça Eleitoral tome conhecimento antecipadamente ou por ocasião de sua realização.

Em caso de descumprimento desta ordem judicial fixo a multa de R\$5.000,00 (cinco) mil para cada evento, até o máximo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada evento em desacordo com a presente decisão, sem prejuízo da apuração ilícitas nas esferas cível, administrativa e criminal.



Citem-se os representados, nos termos do art. 11. I, da Res. 23.610/2019, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 02 (dois) dia. Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos para sentença

Proceda-se com ampla divulgação da parte dispositiva desta decisão, inclusive na Doutra Ouvidoria, onde já prestamos informações a respeito do assunto.

Surubim/PE (34.º ZE), 14/X/2020.

**Joaquim Francisco Barbosa**  
**Juiz Eleitoral – 34º Z. Eleitoral**

